



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:44:01.247 - Mesa

PL n.235/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir redução da jornada de trabalho do empregado responsável por filho ou dependente com autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir redução da jornada de trabalho do empregado responsável por filho ou dependente com autismo.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. É assegurado horário especial de trabalho, sem prejuízo da remuneração, ao empregado ou a empregada responsável por filho ou dependente com diagnóstico de autismo.

§ 1º A duração normal do trabalho do responsável por filho ou dependente com diagnóstico de autismo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Para fins de concessão e manutenção do direito estabelecido no § 1º deste artigo, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que comprove o diagnóstico do

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

\* C D 2 3 1 3 9 1 3 1 1 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231391311300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:44:01.247 - Mesa

PL n.235/2023

filho ou dependente com autismo e a necessidade de acompanhamento por parte do empregado ou empregada.

§ 3º Nos casos em que o horário especial não seja compatível com a necessidade de tratamento ou de atenção de que trata o *caput* deste artigo, o empregado poderá ser colocado em regime de teletrabalho. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O convívio e a atenção necessários para a assistência de pessoa com autismo é, via de regra, permanente, em especial nas fases iniciais do diagnóstico, quando é possível assegurar uma estimulação adequada que garanta maior qualidade de vida e integração da pessoa com autismo. Não são poucos os lares que enfrentam a árdua tarefa de cuidar de pessoas nessa condição.

Essa tarefa se torna ainda mais complexa se o pai ou mãe, ou ainda o responsável pelo cuidado, tiver que se dividir entre o trabalho e a atenção à pessoa com autismo. Um coração dividido sangra.

A CLT ainda não disciplina hipótese de jornada especial para casos dessa natureza, e é necessário que a pessoa recorra ao Judiciário ou opte por reduzir, com perda de remuneração, sua jornada de trabalho. Tal situação afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dentre outros preceitos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

\* C D 2 3 1 3 9 1 3 1 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231391311300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:44:01.247 - Mesa

PL n.235/2023

[...]

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (negritos acrescentados)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:44:01.247 - Mesa

PL n.235/2023

Na esteira desse pensamento, podemos citar decisão da Justiça do Trabalho, proferida pela Juíza Dra. Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão, em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Brasília, que garantiu a uma mãe o direito à redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem redução remuneratória ou necessidade de compensação de jornada<sup>1</sup>, cujo fundamento é o princípio da dignidade humana. Uma sociedade justa pressupõe como ponto de partida esse princípio.

Outro paradigma necessário de salientar é que a legislação estatutária, que regula a relação entre servidores e a União, já prevê hipótese de redução de jornada, sem perda de remuneração ou necessidade de compensação, para que servidor preste assistência a pessoas com deficiência que estejam sob sua responsabilidade.

A isonomia de tratamento se impõe. Filho de servidor público com autismo não é mais digno de atenção do que uma filha de empregada em empresa privada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos membros desta Casa que são sensíveis à importância da causa aqui defendida para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/ascom/?pagina=showNoticia.php&ponteiro=54514>. Acesso em 20 out 2022.



\* C D 2 3 1 3 9 1 3 1 1 3 0 0 \*